



ACÓRDÃO N° _____._____ – DJE: ___/_____/_____.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO N°. 0036141-37.2009.8.14.0301.
COMARCA: BELÉM/PA.
APELANTE(S): M. A. V. D. O.
ADVOGADO(A)(S): MARTA VINAGRE BEMBOM (OAB/PA n°. 5.082).
RICARDO JOÃO OLIVEIRA BRAZ (OAB/PA n°. 15.633).
APELADO(A)(S): D.V. S. F. O.
ADVOGADO(A)(S): JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (OAB/PA n°. 14.782)
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA n°. 14.074)
MADSON ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR (OAB/PA n°. 17.510)
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTOMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO PARCIAL. PARTILHA PROPORCIONAL. IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. PARTILHA IGUALITÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. SENTENÇA DE NATUREZA CONSTITUTIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A preclusão consumativa em relação ao pedido de partilha do automóvel Audi A4 não restou caracterizada, porquanto, não inexistia qualquer disposição clara acerca desse bem no acordo homologado judicialmente;
2. É possível identificar, na hipótese dos autos, a ocorrência de sub-rogação parcial relativamente ao veículo acima referido, posto que parcela do pagamento deste decorreu de outro bem exclusivo do apelante, sendo cabível, assim, a partilha proporcional do referido automóvel;
3. O bem imóvel pertencente ao apelante deve ser partilhado igualmente entre os ex-cônjuges, posto não haver comprovação de sub-rogação em relação a este bem.
4. A sentença que resolve partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal tem natureza constitutiva, na medida em que estabelece uma nova relação jurídica de condomínio entre os ex-cônjuges em relação aos bens adquiridos na constância do casamento.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente. Recurso Adesivo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau tão somente no tocante a partilha igualitária do automóvel Audi A4, Placa JXB-9362, devendo ser realizada partilha proporcional deste bem móvel na seguinte forma: i) ao apelante M. A. V. O. caberá o equivalente a 65,15% (sessenta e cinco vírgula quinze por cento) do valor de eventual venda do automóvel; e, ii) a apelada restará resguardado o percentual restante de 34,85% (trinta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento); quanto ao Recurso Adesivo manejado pela apelada, o mesmo foi CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo a sentença do juízo a quo no ponto em que fixou os honorários de sucumbência em desfavor do apelante.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desa. Gleide Pereira de Moura – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (2017).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por M. A. V. O., nos autos da Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais e Partilha de Bens, proposta por D. V. S. F. O., em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara de Família de Belém, que julgou procedente o pedido de partilha de bens, no sentido de (i) ratear os valores pagos na constância do casamento à título de financiamento de Lote Urbanizado n.º 572, em regime de incorporação, no empreendimento Condomínio Residencial Miriti Internacional Golf Marina, decorrente de contrato de promessa de compra e venda; (ii) partilhar, igualmente, entre os ex-cônjuges o automóvel Audi A4, Placa JXB 9362; e, (iii) partilhar, igualmente, imóvel localizado na Praia do Farol Velho, n.º 21, no município de Salinópolis/Pa. Nas razões do recurso (fls. 642/650), o apelante almeja a reforma parcial da sentença que decretou a partilha dos bens do casal, especificamente quanto à divisão igual do veículo Audi A4, Placa JXB-9362 e da casa localizada na Praia do Farol Velho, n.º 21, município de Salinópolis. Argumenta, em síntese, que a partilha do automóvel referido encontrar-se-ia atingida por preclusão consumativa, na medida em que houve sentença homologatória de acordo firmado em audiência de conciliação, no qual restou estabelecido que a ação prosseguiria apenas no tocante à partilha dos bens imóveis. Além disso, alega que, tanto o veículo Audi A4 quanto a casa de praia, por força do art. 1.659, inc. II, do Código Civil, deveriam ser excluídos da partilha conjugal, posto que foram adquiridos pelo Réu em regime de sub-rogação de bens exclusivos do mesmo. A apelada, às fls. 705/719, manejou recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau apenas em relação à fixação dos honorários sucumbenciais segundo apreciação equitativa do juízo no montante de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), de modo a se considerar os patamares mínimo e máximo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Em contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 720/742), a apelada pleiteia a manutenção da sentença do juízo a quo, que determinou a partilha igualitária dos bens.

Por seu turno, o apelante apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 744/751), aduzindo o descabimento da majoração dos honorários, considerando a caracterização de sucumbência recíproca.

Os autos vieram conclusos em 22.08.2017, em razão da mudança de lotação deste relator.

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta de julgamentos.

Belém/PA, 03 de outubro de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTOMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO PARCIAL. PARTILHA PROPORCIONAL. IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. PARTILHA IGUALITÁRIA.



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. SENTENÇA DE NATUREZA CONSTITUTIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A preclusão consumativa em relação ao pedido de partilha do automóvel Audi A4 não restou caracterizada, porquanto, não inexistia qualquer disposição clara acerca desse bem no acordo homologado judicialmente;
2. É possível identificar, na hipótese dos autos, a ocorrência de sub-rogação parcial relativamente ao veículo acima referido, posto que parcela do pagamento deste decorreu de outro bem exclusivo do apelante, sendo cabível, assim, a partilha proporcional do referido automóvel;
3. O bem imóvel pertencente ao apelante deve ser partilhado igualmente entre os ex-cônjuges, posto não haver comprovação de sub-rogação em relação a este bem.
4. A sentença que resolve partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal tem natureza constitutiva, na medida em que estabelece uma nova relação jurídica de condomínio entre os ex-cônjuges em relação aos bens adquiridos na constância do casamento.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente. Recurso Adesivo conhecido e desprovido.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e, por conseguinte, o recurso adesivo interposto pelo recorrido.

i. Recurso de Apelação.

Conforme relatado, o presente apelo concentra fundamentalmente a irrisignação do recorrente relativamente à decretação de partilha igualitária do automóvel Audi A4, placa JXB-9362 e do imóvel localizado na Praia do Farol Velho, nº. 21, na cidade de Salinópolis.

Primeiramente, o apelante afirma que restaria caracterizada a preclusão consumativa em relação à partilha do automóvel Audi A4, de propriedade do Réu, ora apelante. Isso porque, por ocasião da audiência de conciliação (fls. 395/396), teria sido firmado acordo entre as partes que a ação somente teria prosseguimento para a partilha dos demais bens imóveis do casal. Assim, considerando os termos expressos no acordo judicial homologado por sentença, descaberia a partilha do referido veículo, posto tratar-se de bem móvel.

Em linhas gerais, a preclusão consumativa ocorre quando o sujeito perde a possibilidade de praticar, na mesma instância, determinado ato processual face já ter sido praticado ou decidido anteriormente. Na essência, a regra da preclusão visa estabilizar o processo, de modo a impedir a renovação de atos processuais já praticados.

A rigor, a preclusão consumativa pressupõe ter ocorrido a efetiva prática do ato processual ou expressa decisão judicial a respeito do ponto controvertido e, conseqüentemente, sua estabilização endoprocessual.

Na espécie dos autos, a cronologia do processo evidencia que a apelada propôs a presente ação de separação litigiosa contendo, entre outros, o pedido de partilha do automóvel Audi A4, placa JXB-9362, ano de fabricação 2006, modelo 2006. Por ocasião da audiência de conciliação, houve acordo parcial entre os ex-cônjuges, restando então firmada a separação consensual, a regulamentação do direito de visita quanto ao filho do casal, bem como o pagamento e o valor da pensão alimentícia devida pelo Réu em favor do filho mencionado.

Em relação aos bens dos cônjuges a serem partilhados restou definido o seguinte:

04. Os bens do casal serão partilhados da seguinte forma: 4.1. O imóvel situado na Rua Boaventura da Silva, 1578, apt. 400, Bairro Umarizal, será vendido pelo valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo o valor rateado pelas partes, descontando-se os débitos referente ao mesmo (condomínio e impostos) que também serão rateados pelos acordantes. 4.2 – Os demais bens imóveis do casal serão discutidos posteriormente neste mesmo autos, com a ressalva do art. 1659 do CC. sic

A perfeita compreensão dos termos do acordo homologado não permite vislumbrar qualquer disposição de solução consensual no tocante ao automóvel ora objeto da partilha. Verdaderamente, o acordo judicial entabulado entre as partes não abrange o referido bem móvel, vez que inexistia transação expressa relacionada ao veículo Audi A4, e o fato de o item 4.2 do termo de acordo prevê discussão de partilha sobre os demais bens imóveis do casal, por si só, não configura preclusão consumativa em relação à partilha do automóvel, posto inexistir disposição expressa sobre tal bem. Não se pode olvidar que, dentre os pedidos formulados na petição inicial, havia expresso pleito de



divisão igualitária do veículo, o que reforça a ideia que tal bem móvel, assim como, os demais bens imóveis não integrantes de disposição expressa no termo de acordo homologado por sentença, permanecia sendo objeto do pedido partilha.

Portanto, constituindo o automóvel bem litigioso justamente porque havia pretensão de partilha sobre o mesmo, a ausência de disposição sobre o referido bem em acordo parcial de partilha não pode denotar a conclusão de que houvera tácita renúncia quanto ao veículo, o que afasta a alegação de preclusão consumativa.

Lado outros, pretende-se a incidência da regra prevista no art. 1.659, inciso II, do Código Civil, para fins de exclusão da presente partilha do veículo Audi A4 e da casa localizada na Praia do Farol Velho, nº. 21, no município de Salinópolis.

Em sede de regime de comunhão parcial de bens, o referido dispositivo admite hipótese excepcional de incomunicabilidade dos bens adquiridos mesmo na constância do casamento, desde que a aquisição destes tenha sido relacionada à sub-rogação de bens ou valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges.

Com efeito, trata-se de regra excepcional, porque no regime de comunhão parcial, há presunção de que os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal são frutos do esforço comum dos cônjuges, havendo, assim, comunicabilidade entre os cônjuges.

In casu, o apelante sustenta que o veículo Audi A4, embora tenha sido adquirido durante o matrimônio com a apelada, é decorrente de sub-rogação de outro veículo (Toyota Corolla), de propriedade exclusiva do apelante e adquirido antes do casamento, o qual serviu como parcela de entrada do automóvel Audi A4, ora objeto da partilha.

De acordo com a prova documental (fls. 669/673), o automóvel Audi A4, placa JXB-9362, foi adquirido em 22.02.2006, ou seja, já na constância do casamento, porém, verificando a forma de pagamento do mesmo, conclui-se que o veículo Toyota Corolla, avaliado em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) efetivamente serviu como parcela relativa à aquisição do Audi A4, cujo valor foi de R\$-165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Assim percebe-se que o apelante realizou sub-rogação parcial de bem exclusivo para aquisição do automóvel objeto da partilha, numa proporção equivalente a 30,30% (trinta virgula trinta por cento) do valor do bem a ser partilhado. Desta forma, a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal deve recair sobre o montante de 69,70% (sessenta e nove virgula setenta por cento) do valor atual de eventual venda do Audi A4).

Houve, portanto, na hipótese dos autos, sub-rogação parcial, pois o bem exclusivo do apelante compôs parcela de entrada do automóvel objeto da partilha, de modo que esta deverá incidir sobre a respectiva diferença do total do mencionado veículo.

A respeito, importante citar dois julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DURANTE O CASAMENTO. PAGAMENTO PARCIALMENTE REALIZADO COM SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE UM DOS CÔNJUGES. PARTILHA PROPORCIONAL.

1. No regime de comunhão parcial, a aquisição de bem durante o matrimônio por um dos cônjuges, mediante pagamento cuja origem tenha sido a venda de bens exclusivos, em princípio conduz à exclusão desse bem da comunhão, seja porque tem por título uma causa preexistente ao casamento (art. 272, CC/16), seja porque se configurou a sub-rogação de bem particular (art. 269, inciso II). 2. Porém, "para que a sub-rogação possa produzir esse efeito, deve o bem ser adquirido com valores exclusivamente pertencentes ao dono do bem substituído. Se com valores dele concorrerem valores da comunhão ou do outro cônjuge, estabelecer-se-á um condomínio" (SANTOS, J. M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro interpretado. vol. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, p. 89). 3. Havendo aquisição de bens durante o casamento pagos parcialmente mediante sub-rogação de patrimônio particular de um dos cônjuges, somente o quinhão proporcional à sub-rogação será excluído da partilha - e destinado exclusivamente a um dos cônjuges -, devendo a diferença ser dividida à razão de 50% para cada um dos consortes. 4. Recurso especial de G. O. S. A. não provido e recurso especial de R. F. V. A. parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido.

(REsp 963.983/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 16/08/2012)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. ESFORÇO COMUM QUE SE PRESUME.



- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7, STJ. - O regime patrimonial da união estável implica em se reconhecer condomínio com relação aos bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante o relacionamento, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.278/96. - A comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva. - Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito. Recurso parcialmente provido.

(REsp 915.297/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008, DJe 03/03/2009)

Relativamente à exclusão da partilha do imóvel localizado na Praia do Farol Velho, nº. 21, no município de Salinópolis, entende-se que o apelante não logrou comprovar que este imóvel decorre de sub-rogação da unidade imobiliária Apto. 203, do Edifício La Vie Em Rose, localizado na Rua Diogo Mória, 833, Bairro Reduto, até mesmo porque não há identidade ou contemporaneidade do valor da compra do imóvel ora partilhado. Ora, inexistindo prova concreta da sub-rogação, há plena comunicabilidade do referido imóvel entre os ex-cônjuges.

ii. Recurso Adesivo.

A controvérsia do adesivo interposto pela apelada diz respeito à fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da mesma, uma vez que a sentença de primeiro grau arbitrou honorários na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/73. Quanto a esta questão, é fundamental se indagar: a sentença que resolve partilha decorrente de dissolução de sociedade conjugal caracteriza espécie de provimento judicial de natureza condenatória? A resposta positiva a esta pergunta impediria o juízo a quo de ter fixado honorários sucumbenciais na forma do art. 20, § 4º, da antiga redação do CPC.

De se ver, porém, que considerar a sentença de partilha uma sentença condenatória afigura verdadeira impropriedade técnico-jurídica. Na realidade, a decisão de procedência – mesmo que parcial – da partilha de bens amealhados durante o casamento tem caráter de sentença constitutiva positiva, na medida em que estabelece uma nova relação jurídica, vale dizer, condomínio entre os cônjuges em relação aos bens que foram adquiridos por um destes durante o matrimônio.

Dessa forma, a partir da sentença de partilha surgirá essa nova relação jurídica que modifica a relação jurídica anterior, estabelecendo uma relação direta dos ex-cônjuges com os bens oriundos do casamento.

Diferentemente do que sustenta a apelada, a sentença de partilha não possui comando condenatório, não há determinação de uma prestação obrigatória em favor de credor, mas sim o advento de nova relação jurídica, o que identifica a natureza constitutiva deste provimento jurisdicional.

Portanto, a fixação equitativa dos honorários conforme previa o art. 20, §4º, do CPC/73 mostra-se perfeitamente adequada na hipótese do caso concreto, verificando-se, ademais, que o valor arbitrado é plenamente compatível com a grau de zelo do causídico da apelada, a prestação do serviço se dá na mesma comarca onde está situado o escritório do mesmo e parte do litígio foi resolvido através de conciliação.

iii. Conclusão.

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau tão somente no tocante a partilha igualitária do automóvel Audi A4, Placa JXB-9362, devendo ser realizada partilha proporcional deste bem móvel na seguinte forma: i) ao apelante M. A. V. O. caberá o equivalente a 65,15% (sessenta e cinco vírgula quinze por cento) do valor de eventual venda do automóvel; e, ii) a apelada restará resguardado o percentual restante de 34,85% (trinta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento); quanto ao Recurso Adesivo manejado pela apelada, **CONHEÇO** E **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença do juízo a quo no ponto em que fixou os honorários de sucumbência em desfavor do apelante.

É como voto.



Belém/PA, 30 de outubro de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator